



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

DECRETO N.º 009/2019, DE 01 DE MARÇO DE 2019

**INSTITUI E REGULAMENTA O PROCESSO DE  
PROTESTO CARTORÁRIO DE CRÉDITOS  
TRIBUTÁRIOS E A INCLUSÃO DO NOME DO  
DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO  
CRÉDITO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE  
QUEIMADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS**, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais previstas na Lei Orgânica do Município e na forma dos arts. 6º e 9º da Lei Complementar Municipal n.º 139, de 27 de novembro de 2017, **DECRETA:**

Art. 1º. A Secretaria Municipal de Finanças encaminhará, através de ofício, ao Cartório de Notas e Anexos competente, as informações do crédito tributário inadimplido inscrito na Dívida Ativa do Município e a qualificação do devedor para registro de protesto, nos termos da Lei Federal n.º 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Art. 2º. Ficam autorizados o Cartório de Notas e Anexos, assim como a Secretaria Municipal de Administração, a registrar os dados do crédito tributário inadimplido inscrito em dívida ativa nos cadastros privados de proteção ao crédito e registro de inadimplentes.

Art. 3º. A comunicação da inadimplência, nos termos do artigo anterior, deve incluir somente a qualificação civil do devedor, o número da certidão de dívida ativa, a data da inscrição e o valor atualizado do débito, sem fazer menção à natureza do tributo ou do fato gerador que o tornou lançável.

Art. 4º. As despesas decorrentes do registro do protesto, da sua retirada e da inscrição do débito nos cadastros de que tratam o art. 2º, correrão por conta das dotações previstas no orçamento da Prefeitura Municipal de Queimadas, e deverão ser ressarcidas pelo devedor no ato da solicitação de extinção do crédito tributário.

Art. 5º. O ajuizamento da ação de execução fiscal não é óbice para a manutenção do protesto e da inscrição do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.

Art. 6º. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante parcelamento dependerá da quitação, por parte do devedor, das despesas cartorárias decorrentes do registro e retirada do protesto e das custas de inscrição do débito nos cadastros de proteção ao crédito.

Parágrafo único: Os valores de que tratam o *caput* deste artigo devem ser recolhidos no ato do requerimento de parcelamento, através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, independente da concessão de prazo para o pagamento da primeira parcela.

Art. 7º. Em caso de inexistência de convênio do Cartório de Notas e Anexos com instituições mantenedoras de cadastros de devedores, a Prefeitura Municipal de Queimadas realizará o procedimento licitatório necessário à sua contratação.

Art. 8º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Queimadas - PB, em 01 de março de 2019.

**JOSÉ CARLOS DE SOUSA REGO**

Prefeito

(assinado no original)